



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.004265/97-19
Recurso nº 131.264 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.449
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/02/1993

PAPEL. IMUNIDADE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

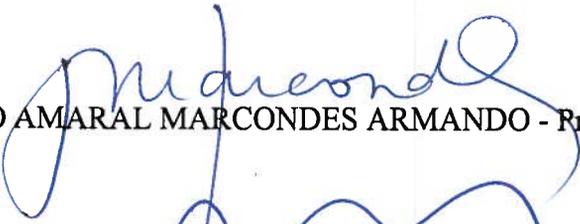
Incabível o benefício da imunidade do papel importado para a impressão de livro, jornais e periódicos, que foi destinado à venda como sucata de papel.

Correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização, com exigência do pagamento dos impostos devidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira declarou-se impedido


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 01/07/1997, contra o contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 88.465,89, com a exigência dos tributos, multa de ofício e juros de mora cabíveis até a data da lavratura, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

O contribuinte promoveu a importação de papel, sem pagamento dos impostos devidos, com amparo na isenção de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, processando as mercadorias pelas Declarações de Importação nº 008521/93, 009124/93 e nº 006409/94, registradas, respectivamente, em 16/02/1993, 18/02/1993 e 01/02/1994.

Vejamos o que foi constatado pela Fiscalização:

DI nº 008521, de 16/02/1993

O contribuinte apresentou requerimento em 20/12/1993, solicitando autorização para venda no mercado interno como sucata, parte do papel importado com imunidade tributária, alegando que, entre o embarque no país exportador (com temperatura negativa em torno de -55°) e o desembarque no Brasil (com altas temperaturas), houve condensação de uma parte do papel, tornando-o inadequado à impressão. Juntou laudo técnico nº 002/94, da UNICAMP, referente a 99 bobinas, danificadas nas laterais, com as folhas coladas, por provável umidade, sendo parte desta DI e parte da DI nº 009124/93.

A DRF/Campinas liberou a venda do papel danificado, como sucata, mediante recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor da venda de 67,977 kg, referentes à DI nº 008521/93, conforme processo nº 10830.004661/93-12.

DI nº 009124, de 18/02/1993

O contribuinte apresentou requerimento em 12/05/1994, solicitando autorização para venda no mercado interno com sucata de parte do papel importado com imunidade tributária, e processado por esta DI, alegando que, entre o embarque no país exportador (com temperatura negativa em torno de -55°) e o desembarque no Brasil (com altas temperaturas), houve condensação de uma parte do papel, tornando-o inadequado à impressão. Juntou laudo técnico nº 003/94, da UNICAMP, referente a 24 bobinas, danificadas nas laterais, com as folhas coladas, por provável umidade, sendo parte desta DI.

A DRF/Campinas liberou a venda do papel danificado, como sucata, mediante recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor da venda de 42,812 kg, referentes à esta DI, sendo 20,800 kg pelo processo nº 10830.002930/94-32 e 22,012 kg conforme processo nº 10830.004661/93-12.

DI nº 006409, de 01/02/1994

O contribuinte apresentou requerimento em 12/05/1994, solicitando autorização para venda no mercado interno com sucata de parte do papel importado com imunidade tributária, e processado por esta DI, alegando que, entre o embarque no país exportador (com temperatura negativa em torno de -55°) e o desembarque no Brasil (com altas temperaturas), houve condensação de uma parte do papel, tornando-o inadequado à impressão. Juntou laudo técnico nº 004/94, da UNICAMP, referente a 16 bobinas, danificadas nas laterais, com as folhas coladas, por provável umidade, sendo parte desta DI.

A DRF/Campinas liberou a venda do papel danificado, como sucata, mediante recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor da venda de 12,700 kg, referentes à esta DI, conforme consta do processo nº 10830.002930/94-32.

Ocorre que, a fiscalização aceitou a declaração e o laudo técnico que atestava ser o papel impróprio para a finalidade de impressão, mas não manteve a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, quando do despacho aduaneiro de mercadorias, pelas DIs nº 008521 e 009124/93, código tarifário 4810.29.0201 (Papel couché com ou sem linha d'água, próprio para impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos), reclassificou no código tarifário 4810.29.0299 (Papel couché - Qualquer outro); e, para a DI nº 006409/94, no código 4810.21.0100 (Papel couché leve (L.W.C.- 'Light Weight Coated') com ou sem linha d'água, próprio para a impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos), sendo reclassificado para o código tarifário 4810.21.9900 (Papel couché leve (L.W.C. 'Light Weight Coated'- Outros).

Entendeu a fiscalização que, no despacho aduaneiro da mercadoria o papel já se apresentava impróprio para a finalidade amparada pela isenção tributária, nos termos da Lei nº 8.032/92, art. 183, § 1º do Decreto nº 91.030/85 e do art. 18, §1º do Decreto nº 87.981/82. Recorda, ainda, que a conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria só se completa conforme ditame do art. 54 do D.L. nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 2.472/88.

Cientificado do auto de infração, em 07/07/1997, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 337/338), protocolizou impugnação (fls. 323/336), em 06/08/1997, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alega o contribuinte que:

1) após o desembaraço aduaneiro, quando a mercadoria encontrava-se na empresa, constatou que alguns rolos estavam danificados, não podendo ser utilizados na finalidade objeto da imunidade tributária;

2) determinou a elaboração de três laudos comprobatórios (nº 002, 003 e 004/94), pois o papel não tinha mais serventia, tornou-se quebradiço e de difícil absorção de tinta, transformando-se em lixo e sucata de papel;

3) a importação foi de 1.200 rolos de papel, em 50 contêineres, o que torna impossível a vistoria antes do desembaraço aduaneiro, fato que só foi constatado quando desembalado para seguir à linha de produção, e para minimizar o prejuízo solicitou autorização para venda da sucata de papel, sendo a mesma deferida;

4) há equívoco na autuação, por não se tratar da mesma coisa, revenda de papel para impressão e venda de sucata de papel, deteriorado;

5) a previsão legal é de que haverá a perda do benefício se o papel for desviado de sua finalidade de impressão de livros, revistas e periódicos, na hipótese de venda à empresa que o utilize em outra finalidade, o que não é o caso em questão, pois o papel vendido era lixo, sucata, não podendo tal ocorrência caracterizar a perda da imunidade, visto que inclusive vendeu o papel por preço inferior ao adquirido na importação;

6) o próprio RIPI trata de forma diferente o papel e as aparas ou a sucata de papel, como produtos diversos;

7) a empresa não desviou papel da atividade a que se destinava, mas que o papel importado foi deteriorado por agente da natureza, um caso de força maior;

8) a própria SRF autoriza "...a venda de aparas ou de papel impróprio para impressão, desde que se destinem a utilização como matéria prima" e o produto foi vendido para ser reprocessado, ou seja, como matéria-prima e não como papel, hipótese esta de vedação prevista na legislação;

9) o art.18 do RIPI dispõe que: "Cessará a imunidade quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo, ou encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, bem como importadores, licitantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores de fabricante do produto";

13) se considerado válido o auto de infração, requer a manutenção do crédito tributário relativo ao mesmo, em vista do recolhimento do imposto na operação seguinte, de venda da sucata de papel, sendo direito da empresa creditar-se do valor a ser recolhido aos cofres públicos.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração, relativamente aos impostos, multa e juros de mora.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 6.373, de 18/03/2004, fls. 398/407, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/02/1993

Ementa: PAPEL.ISENÇÃO.

Incabível o benefício da isenção do papel importado para a impressão de livro, jornais e periódicos, que foi destinado à venda como sucata de papel.

A fiscalização reclassificou a mercadoria nos códigos 48.10.29.0299 e 4810.21.9900/TAB, com exigência do pagamento dos impostos devidos.

MULTA DE OFÍCIO DO II E DO IPI

Por se tratar de matéria não impugnada foi mantida a exigência fiscal, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração do art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Lançamento Procedente.

Às fls. 444 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 412/440, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 459 o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira se declara impedido, motivo pelo qual o processo é redistribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, se discute primeiramente a imunidade dos papéis frente ao IPI, o direito ao crédito deste tributo e a classificação fiscal do produto.

Entendo que a irresignação da recorrente não merece guarida.

Como a decisão recorrida bem decidiu o pleito, tomo os argumentos lá dispostos para suportar meu entendimento:

Trata o presente de um auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, por falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da perda do direito da isenção, referente ao papel importado e despachado pelas Declarações de Importação nº 008521/93, 009124/93 e 006409/94, registradas em 16/02/93, 18/02/1993 e 01/02/94, respectivamente, visto que parte dele foi vendido no mercado interno como sucata.

Para o papel das DIs nº 008521, 006409 e 009124, referente a 99 bobinas, 24 bobinas e 16 bobinas, respectivamente, o contribuinte informou que os rolos estavam danificados e não mais poderiam ser utilizados em qualquer outra finalidade, sendo impossível o seu aproveitamento como papel, e juntou laudos técnicos da UNICAMP, atestando que aquelas bobinas estavam danificadas por provável umidade, tornando-o papel impróprio para consumo.

1) Alega o contribuinte que, entre o embarque no país exportador (com temperatura negativa em torno de -55°) e o desembarque no Brasil (com altas temperaturas), houve condensação de uma parte do papel, tornando-o inadequado à impressão. Alegando, ainda, que “a importação foi de 1.200 rolos de papel, em 50 contêineres, o que torna impossível a vistoria antes do desembarço aduaneiro, fato que só é constatado quando desembalado para seguir à linha de produção”.

Ora, entendeu a fiscalização que, à época da ocorrência do fato gerador as mercadorias já se encontravam impróprias para a finalidade a que se destinavam, portanto não se enquadrariam na hipótese da isenção. E o importador deveria ter requerido o procedimento da vistoria aduaneira excluindo do despacho com o benefício da isenção aquela parte do papel que foi danificado.

A vistoria aduaneira é realizada em qualquer circunstância e para qualquer quantidade de mercadoria, se requerida pelo importador, cujo pleito entretanto não foi formalizado na repartição aduaneira de desembarço da mercadoria.

O importador decidiu por processar o despacho das mercadorias em sua totalidade sob o amparo da isenção e, só posteriormente em sua empresa é que constatado o fato resolveu dirigir-se à repartição de jurisdição da SRF, requerendo a venda da mercadoria como sucata, dada as condições em que se encontravam conforme laudo da UNICAMP que apresentou à fiscalização, confirmando sua declaração da impropriedade da mercadoria para a finalidade a que se destinava.

O pleito foi acatado, entretanto a fiscalização muito corretamente está a exigir o pagamento dos tributos devidos, visto que não aceitou a classificação adotada pelo contribuinte, ou seja, para as DIs nº 008521 e 009124/93, no código tarifário, do 4810.29.0201 (Papel couché com ou sem linha d'água, próprio para impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos), reclassificando-a para o código tarifário 4810.29.0299 (Papel couché - Qualquer outro); e, na DI nº 006409/94, classificada no código 4810.21.0100 (Papel couché leve (L.W.C.- 'Light Weight Coated') com ou sem linha d'água, próprio para a impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos), reclassificou-a no código tarifário 4810.21.9900 (Papel couché leve (L.W.C. 'Light Weight Coated' - Outros).

Quer dizer, houve deferimento do pedido da autuada, para venda do papel importado como sucata, mas não da dispensa do pagamento dos tributos devidos dessas mercadorias que, quando ingressaram no País, foram liberadas com isenção do pagamento dos impostos, sob condição de atendimento posterior das condições previstas para a concessão desse benefício.

A não cobrança dos impostos devidos representaria por parte do Fisco uma autorização explícita que representaria um prejuízo aos cofres públicos e em contrapartida o enriquecimento ilícito do contribuinte.

2) Alega o contribuinte que, há equívoco na autuação, por não se tratar da mesma coisa revenda de papel para impressão e venda de sucata de papel, o qual foi deteriorado.

Não existe equívoco na autuação visto que o papel importado foi internalizado com isenção, mediante o atendimento de uma condição não cumprida, do que decorreu a perda do direito concessivo ao benefício. Tratando-se de uma operação comercial, o importador tem outros meios de ressarcimento junto ao exportador ou da empresa seguradora, com relação aos prejuízos acarretados pelo papel danificado que, entretanto, tendo outra finalidade ficou sujeito à tributação.

A propósito vejamos o que dispõe a legislação da regência Decreto-Lei nº 37/66, art. 18, § 1º:

"Art. 18 - Goza de imunidade, nos termos do art. 19, inciso III, alínea 'd' da Constituição, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º - Cessará a imunidade quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo..."

E o art. 12 e art.145 do Decreto nº 91.030/85-Regulamento Aduaneiro:

“Art. 145 - A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão”; e,

“Art. 147 – Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão”

Finalmente, o art. 148 do RA, fulmina qualquer argumentação da autuada, ao dispor que:

“Art. 148 – Quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência, modificação nas condições de mercado ou qualquer outro motivo devidamente justificado, a critério da autoridade fiscal, o pagamento do imposto será feito” (grifo nosso)

Como se infere o legislador deixou explicitado que o papel, com autorização da fiscalização, poderá ser utilizado em outra finalidade, desde que ocorra o pagamento do imposto de importação.

A própria autuada em sua impugnação recorda que “a previsão legal é de que haverá a perda do benefício se o papel for desviado de sua finalidade de impressão de livros, revistas e periódicos, na hipótese de venda a empresa que o utilize em outra finalidade”. Esse é o caso presente, a venda do papel se destinava a uma finalidade, “impressão de livros, jornais e periódicos”, foi desviada dessa destinação como a venda do papel como sucata, e mesmo com a autorização da SRF não significa que haja dispensa do pagamento dos impostos devidos.

O art. 148 do RA, transcrito acima serve para contestar essa alegação do contribuinte.

3) Alega a autuada que o papel foi vendido por preço inferior ao adquirido na importação.

Ora, estamos tratando de uma operação de importação e, como tal, teremos que rever os valores declarados e os impostos deixados de recolher à época do registro da declaração de importação, apenas que, agora a mercadoria foi desclassificada e aplicada a alíquota correspondente.

É junto ao exportador estrangeiro e da seguradora, que o importador terá seu ressarcimento, embora quem opera no comércio exterior tem conhecimento dos riscos inerentes a essa atividade.

Entretanto, do ponto de vista fiscal-tributário, no caso presente, ocorreu o fato gerador do imposto de importação: ‘...entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro’ e que, para efeito de cálculo do pagamento do imposto é “a data do registro da declaração de importação”- arts. 1º e 23, § único do DL nº37/66 e arts. 86 e 87 do Decreto nº 91.030/85-RA); também com relação ao imposto sobre produtos industrializados, para efeito de pagamento do imposto segue a mesma sistemática do imposto de importação, concluindo-se pela exigência dos tributos devidos, quando deixou de ser atendida as condições isençionais.

Ainda, no caso do IPI, na venda interna, considera-se ocorrido o fato gerador “no início do consumo ou utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade...” – art. 2º, inciso I e art. 5º da Lei nº 4.502/64 e art. 29, inciso I e art.30, inciso VIII do Decreto nº 87.982/82).

Portanto, cabe à fiscalização cobrar o crédito tributário devido, procedimento adotado por intermédio deste auto de infração.

4) Alega a autuada que: “... o próprio RIPI trata de forma diferente o papel e as aparas ou a sucata de papel, pois tratam-se de produtos diversos.”

Exatamente nessa linha de entendimento é que a fiscalização passou a considerar a mercadoria danificada, não mais como papel, mas como lixo e sucata de papel, com enquadramento em outro código tarifário da TAB.

5) O contribuinte requer a manutenção do crédito do IPI, mas o art. 10, do Decreto nº 87.982/82-RIPI, trata de manutenção e utilização de crédito de IPI, na saída de sucata, aparas, etc, em outro contexto.

7) Alega a autuada que o papel importado foi deteriorado por agente da natureza, tratando-se portanto de um caso de força maior.

Não se pode falar em ocorrência de força maior no caso presente, por não estar presente a figura da imprevisibilidade, ou seja, era conhecida a baixa temperatura no país de exportação e as altas temperaturas no país de importação, são dois fatos previsíveis à época da importação.

O que ocorreu, na verdade, foi ausência de cautela por parte do importador que deveria submeter sua mercadoria a uma vistoria aduaneira, quando a mercadoria chegasse no país.

6) Alega o contribuinte que a própria SRF autoriza, a venda de aparas ou de papel impróprio para impressão, desde que se destinem a utilização como matéria prima e o produto foi vendido para ser reprocessado, ou seja, como matéria-prima e não como papel, hipótese esta de vedação prevista na legislação.

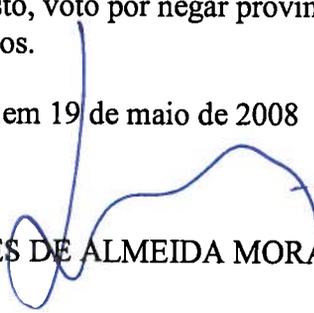
A SRF autoriza tal venda em outro contexto, ou seja, daquele papel que foi importado e utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos. No caso presente, o papel embora importado com essa finalidade, não foi utilizado para esse fim, em nenhum momento, visto que desde a chegada ao país já se encontrava impróprio para tal uso, tendo ao final sido vendido como sucata. Portanto, estamos diante de situações distintas.

7) A alegação da autuada com base no art. 18, §1º do RIPI (Decreto nº 87.982/82), parece fortalecer a fundamentação do cabimento dos impostos, visto que explicitamente o comando normativo dispõe que “Cessarà a imunidade quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo, ...”

Ao final, cabe recordar que o art. 111, II, do CTN - Lei nº 5.172/66, determina a interpretação literalmente a legislação tributária que disponha sobre "outorga de isenção".

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicado os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator